



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381614

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1130936-53.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO DAYCOVAL S/A, é apelado EURICO NEVES FILHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 20 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 4.136

APELAÇÃO Nº 1130936-53.2024.8.26.0100

APELANTE: Banco Daycoval S/A.

APELADA: Eurico Neves Filho

COMARCA: São Paulo

JUIZ(A): RENAN AUGUSTO JACÓ MOTA

Contratos bancários. Financiamento de veículo. Ação revisional. Sentença de parcial procedência. Apelação do banco. Insurgência quanto a devolução da tarifa de cadastro. Tarifa de cadastro, embora permitida, exigida na espécie em valor excessivamente oneroso. Reconhecimento de que valor de R\$1.800,00 cobrado é abusivo, sendo muito superior ao valor da parcela mensal do financiamento, de R\$ 1.107,00. Redução para o valor de R\$ 500,00. Valor que deve ser restituído à autora. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Banco Daycoval S/A em face da sentença que julgou a ação revisional de contrato ajuizada por Eurico Neves Filho.

A parte autora celebrou financiamento de veículo, garantido por alienação fiduciária, com a instituição financeira ré e ajuizou esta ação buscando o reconhecimento da dos juros aplicada pela instituição financeira, bem como as cláusulas aplicadas a título de registro de contrato (R\$ 251,22), tarifa de

cadastro (R\$ 1.800,00), requerendo a exclusão destas. Requereu declaração da ilegalidade das taxas de juros cobradas e dos encargos abusivos de tarifas bancárias, além do recálculo das parcelas com utilização da taxa média fixada pelo Bacen e restituição dos valores pagos em excesso.

Na sentença (fls. 246/253), o feito foi julgado nos seguintes termos do dispositivo: “*JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para fixar a cobrança pertinente à tarifa de cadastro no valor reduzido de R\$ 500,00, fazendo-se necessário, por conseguinte, o recálculo do financiamento, diante da redução do CET, devolvendo-se, de forma simples, os correspondentes valores pagos, atualizados pela Tabela Prática do TJSP da data dos desembolsos, incidindo juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, facultada a compensação com o saldo devedor em aberto. Em razão da sucumbência recíproca em proporções desiguais, condeno a parte autora ao pagamento de 4/5 das despesas processuais, nos termos do artigo 86, caput, do Código de Processo Civil, bem como de honorários em favor do advogado da parte contrária, os quais fixo em 10% da parcela rejeitada das pretensões iniciais (correspondente ao valor atualizado da causa, abatido o montante atinente às tarifas cuja exclusão foi aqui determinada). Ademais, imponho à parte ré o pagamento de 1/5 das despesas processuais, além de honorários ao patrono da parte contrária, os quais fixo em R\$ 800,00, devendo ser observada, em relação à autora, a suspensão da exigibilidade das verbas em questão, tal como previsto no artigo 98, §§ 2º e 3º, do mesmo Código, tendo em vista a gratuidade de justiça a ele concedida (fls. 98/99)”.*

Em suas razões (fls. 256/261), o banco argumenta que a tarifa de cadastro é um serviço autônomo, independentemente do valor financiado, e que todos os custos e despesas relacionados foram previamente informados ao cliente, que deu sua anuência. Contesta a alegação de onerosidade excessiva e menciona o artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor, afirmando que todas as condições do contrato foram detalhadamente expostas ao consumidor. Pugna pela

reforma parcialmente a sentença para excluir a condenação à devolução da tarifa de cadastro.

Recurso tempestivo.

Preparo recolhido 266.

Contrarrazões a fls. 268/272.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 27 de março de 2025.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

De início, cumpre salientar que é aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame, legislação protetiva daquele que se apresenta como parte hipossuficiente na relação jurídica, o princípio do “pacta sunt servanda” deve ser moderado, o que se justifica na medida em que não se pode presumir o exercício pleno da autonomia da vontade nas relações de consumo.

Isso porque, *“em uma época como a atual, em que os contratos paritários cedem lugar aos contratos de adesão, o pacta sunt servanda ganhou um matiz mais discreto, temperado por mecanismos jurídicos de regulação do equilíbrio contratual”* (cf. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Júnior, *Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil*, vol. IV, tomo I, 2007, Saraiva, 3ª ed., p. 39).

Por isso, “a jurisprudência do STJ se posiciona firme no sentido que a revisão das cláusulas contratuais pelo Poder Judiciário é permitida, mormente diante dos princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual, devendo ser mitigada a força exorbitante que se atribuía ao princípio do *pacta sunt servanda*” ([AgRg no Ag 1383974/SC](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. em 13/12/2011.).

A despeito da possibilidade de inversão do ônus da prova em benefício do consumidor, a ser deferida no caso concreto, a critério do julgador, conforme previsto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, anote-se que compete à parte autora comprovar a verossimilhança de suas alegações.

Nesse sentido, dispõe o inciso V do artigo 6º do referido diploma, que o consumidor tem direito à revisão de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Contudo, a análise deve ser feita de forma particular, observando-se as peculiaridades do caso concreto, de forma a não violar o princípio *pacta sunt servanda*.

Salvo casos de inversão, não basta apenas a parte alegar o prejuízo ou abusividade do contrato. Ao contrário, deve trazer provas concretas que atendam ao ônus processual insculpido no inciso I do art. 373 do mesmo *Codex*. Alegações despidas de respaldo probatório não têm o condão de constituir o direito e suscitar a outorga da concessão jurisdicional almejada.

Quanto à tarifa de cadastro, cite-se a dicção da Súmula 566 do STJ a respeito do tema:

“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a

instituição financeira”.

Referida Súmula considera legal a referida tarifa, cobrada no início da relação contratual entre a consumidora e a instituição financeira, nos contratos bancários firmados depois da vigência da Resolução CMN nº 3.518/2007, ocorrida em 30/04/2008, desde que o valor não seja abusivo.

Entretanto, mostra-se abusivo o valor de R\$ 1.800,00 (fl. 208), notadamente considerando que o valor é superior ao valor das parcelas mensais (R\$ 1.107,00) inclusive, considerando o valor do crédito principal, que é de R\$ 25.500,00, a tarifa de cadastro corresponde a quase 7,6% desse montante, o que extrapola o razoável.

No presente caso, não há nos autos qualquer fundamentação válida que justifique a cobrança do valor em questão, sendo mais apropriado o montante estabelecido na sentença, de R\$ 500,00. Desta forma, torna-se imprescindível a declaração de abusividade do referido encargo.

Nesse sentido;

*“Apelação Cível. Ação revisional. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Tarifas administrativas. Precedente do C. STJ em sede de recurso repetitivo. **Tarifa de cadastro. Legalidade, desde que não abusiva a cobrança. Abusividade configurada. Redução para a média de mercado.** Repetição de indébito de forma simples e não em dobro, como postulado na petição inicial. Sentença reformada. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido” (g.n.) (A.C. nº 1006330-58.2021.8.26.0196, Rel. Des. Hélio Nogueira,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

23ª Câmara de Direito Privado, j. 13/07/2021).

Assim, a sentença deve ser mantida em seus próprios fundamentos.

Em razão do desenvolvimento de fase recursal, os honorários devidos à parte autora devem majorados para R\$ 1.200,00, nos termos do art. 85, §§8º e 11 do Código de Processo Civil.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa ([art. 1.026, § 2º, do CPC](#)).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator